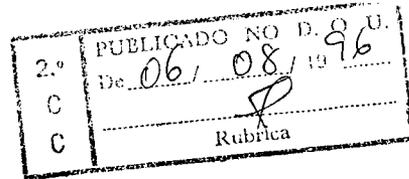




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº : 13618.000061/91-71
Sessão de : 20 de junho de 1995
Acórdão nº : 203-02.240
Recurso nº : 97.752
Recorrente : ADÃO PEREIRA DA SILVA
Recorrida : DRF em Curvelo -MG

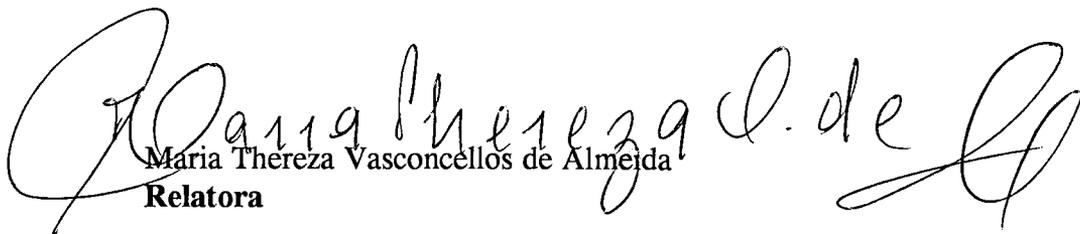
ITR - SUJEITO PASSIVO - Nos termos da disposição expressa no art. 31 da Lei nº 5.172/66, deve a exigência fiscal ser encaminhada ao contribuinte com as características elencadas no mencionado instrumento legal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADÃO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13618.000061/91-71
Acórdão nº : 203-02.240
Recurso nº : 97.752
Recorrente : ADÃO PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Através do Documento de fls. 02, exige-se do contribuinte identificado nos autos, pagamento de Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, correspondente ao exercício de 1991.

Mencionada cobrança fiscal, recai sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Nolasco Lugar Poça Danta", Município de Paracatu-MG, área e código especificados nos autos.

Fundamentando a Impugnação de fls. 01, reclama o interessado que a propriedade não mais lhe pertence, tendo sido vendida há mais de 10 (dez) anos, ao Sr. Orlando Kohl, que por sua vez, a revendeu a terceiros.

Às fls. 06, encontra-se intimação da repartição fiscal, para que o impugnante comprove as afirmativas feitas, anexando documentação que ateste a alienação do imóvel.

Na Decisão de fls. 10/12, o julgador de primeira instância, considerando não ter o reclamante juntado os documentos requeridos, indeferiu a impugnação.

Irresignado, interpôs o requerente a Petição de fls. 16 e anexo de fls. 17/18 verso, solicitando o cancelamento da cobrança.

É o relatório.



Processo nº : 13618.000061/91-71

Acórdão nº : 203-02.240

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

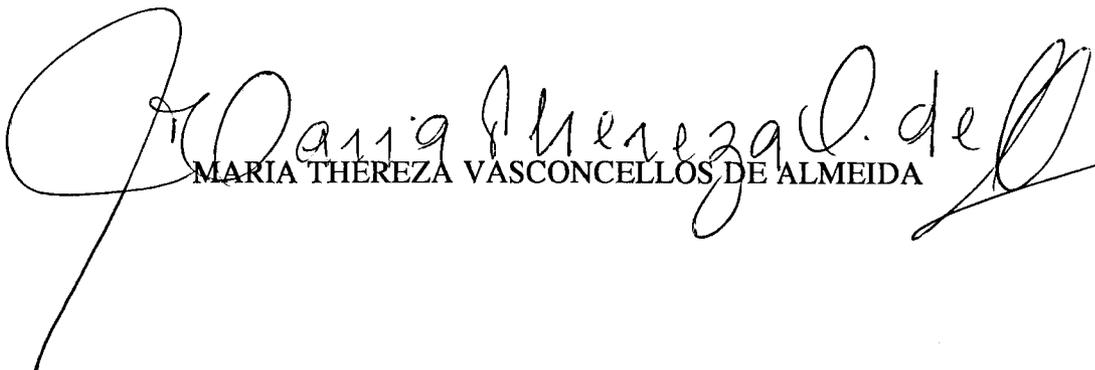
No Recurso trazido, com o pedido de “cancelamento de processo”, junta o interessado documentação de fls. 17 e 18-verso.

Referidos documentos, juntados por cópia, atestam que a área em menção foi vendida pelo Sr. Orlando Kohl ao Sr. Achiles Pagliaferro estando a alienação registrada através de escritura lavrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paracatu, Livro nº 232, fls. 014 em 1986.

Assim sendo, o endereçamento da cobrança, no caso, foi formalizado de modo incorreto, vez ser outro o sujeito passivo, devedor da obrigação.

São as considerações expostas que me levam a conhecer do Recurso e votar pelo provimento do pedido.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA